



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

<b>PAD N°:</b>	9781/2020
<b>REQUERENTES:</b>	COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA
<b>REQUERIDA:</b>	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
<b>ASSUNTO:</b>	SOLICITA PARTICIPAÇÃO NO CURSO AUDITORIA, TEORIA E PRÁTICA NO SETOR PÚBLICO

**PARECER**

Trata-se de solicitação da Seção de Auditoria de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos, corroborado pela Coordenadoria de Auditoria Interna, visando a participação dos servidores Sandra Fleury Nogueira, Milena Jorge Gonçalves, Sofia Soares Pires, Carlúcio José Vilela, Christiano de Souza Vieira, Tatiana Almeida Souza Coelho Vieira e Liziane Venâncio Queiroz, no curso “AUDITORIA, TEORIA E PRÁTICA NO SETOR PÚBLICO”, que será ministrado via *on line*, por meio de vídeo aulas, no período de 27 a 31 de julho deste ano (doc. 86076/2020). À oportunidade, colacionou a programação do evento, sendo a empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda. a responsável pela sua realização (doc. 85782/2020).

Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. 86669/2020), primeiramente, reportou-se às justificativas apresentadas pela unidade requerente, e, após análise das competências daquela unidade, aduziu que as matérias a serem abordadas no evento estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos servidores que participarão do evento, bem como que, quanto ao histórico dos cursos realizados, parte deles já participaram de eventos similares ao solicitado, mas que, no entanto, por se tratar de legislação atual (Resolução do TCU nº 315/2020 e Resoluções do CNJ nºs 308/2020 e 309/2020), há necessidade de atualização e aprimoramento a respeito do tema.

Em seguida, discorreu acerca dos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto às despesas para a participação dos servidores no evento, informou que totalizam R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente somente às inscrições, uma vez



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

que não haverá despesas com diárias e passagens, tendo em vista que o treinamento será ministrado na modalidade EAD (*on line*).

Informou, ainda, que o valor da inscrição do treinamento encontra-se dentro da realidade mercadológica, uma vez que realizou pesquisa no “Painel de Preços” e verificou que foram registradas outras contratações da empresa promotora do evento com o Poder Público, com temas e preços semelhantes ao da capacitação solicitada nos presentes autos.

Ao final, concluiu que não há óbice à participação dos servidores no curso em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das despesas, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

À ocasião, juntou a qualificação funcional dos servidores em questão (doc. 86544/2020) e a mencionada pesquisa no painel de preços (doc. 86643/2020).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da aludida seção, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 91909/2020). À ocasião, colacionou notas fiscais referentes à contratações similares (docs. 89232 e 91336/2020).

Em sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar as despesas com as inscrições, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) (doc. 93412/2020).

Instada, a Coordenadoria de Auditoria Interna ratifica as informações concernentes à participação dos servidores no evento em questão, noticiando, também, que ocorrerá no período de 27 a 31 de julho de 2020 (doc. 95167/2020).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, manifestou-se favorável à contratação em comento, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 95800/2020). À ocasião, colacionou as certidões de regularidade referentes à futura contratada e seus sócios (doc. 95583/2020)

**É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda. visando a participação dos servidores Sandra Fleury Nogueira, Milena Jorge Gonçalves, Sofia Soares Pires, Carlúcio José Vilela, Christiano de Souza Vieira, Tatiana Almeida Souza Coelho Vieira e Liziane Venâncio Queiroz no curso “AUDITORIA, TEORIA E PRÁTICA NO SETOR PÚBLICO”, que será oferecido pela aludida empresa, na modalidade EAD (*on line*), por meio de vídeo-aulas, no período de 27 a 31 de julho de 2020.

A Seção de Auditoria de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos justificou a participação dos servidores sob a assertiva de que “... a capacitação pretendida vem ao encontro das necessidades de preenchimento das lacunas de conhecimentos e habilidades identificados, pois tem como viés principal formar os novos servidores lotados na CAUD e reciclar os já experientes nos trabalhos de Auditoria Interna stricto sensu, conforme pode-se ver do conteúdo proposto.” (doc. 86076/2020).

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que “... Em análise às atribuições regulamentares e regimentais dos participantes, verifica-se a pertinência dos temas a serem tratados no evento com as atividades desempenhadas pelos servidores a serem capacitados.” (doc. 86669/2020).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 91909/2020).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Insta consignar, nesse ponto, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

(...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 86669/2020):

11. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação necessária acerca das inovações trazidas pelas Resoluções do TCU nº 315/2020 e Resoluções do CNJ nºs 308/2020 e 309/2020, no tema relacionado à auditoria.

12. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e perfeição de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).**

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 86669/2020) enalteceu as qualificações da eminente contratada:

13. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. No presente caso, a capacitação será ministrada pelo professor, Carlos Sampaio, possuidor de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelo seu currículo (doc. PAD nº 85782/2020), qual seja, Mestre em Administração pela UNB; Especialista em Avaliação de Políticas Públicas pela UFRJ; Auditor Federal de Controle Externo do TCU; Secretário de Planejamento, Governança e Gestão; Ex-Coordenador-Geral de Fiscalização da Área Social e Região Nordeste do TCU; Ex-secretário de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo do TCU; Coordenação Executiva do Performance Audit subcommittee – PAS da International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI; Ex-diretor Técnico de Metodologia de Fiscalização do TCU; Ex-Professor Colaborador do Departamento de Administração da Universidade de Brasília; Professor convidado em cursos de auditoria e avaliação pela FGV; Professor em cursos de especialização em auditoria e controle gestão pública promovidos pelo Instituto Serzedello Corrêa



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

e demais experiências na área

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

**Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade expressou que (doc. 86669/2020):

15. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial, está intimamente associada ao fato de ter se tornado uma das principais referências no Brasil na discussão de temas fundamentais à gestão contemporânea. O Conexões atua no mercado há mais de duas décadas, acumulando expertise na realização de fóruns, workshops e treinamentos customizado com foco na área do conhecimento.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que “... *Dessarte, vislumbra-se, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme doc. N.ºs 091332/2020, 091336/2020 e 086643/2020, que consigna notas fiscais e/ou de empenho comprobatórias dos valores praticados pela empresa em eventos semelhantes aos que se pretende contratar.*” (doc. 91909/2020).

Em relação a esse aspecto, é necessário, também, trazer à baila as ponderações da Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 95800/2020), vejamos:

Por fim, muito embora a coleta de preços não esteja na forma prevista na IN SLTI/MPDG nº 03/2017, porquanto não tenham sido obtidos os 03 (três) orçamentos de cursos ministrados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, não



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

vislumbramos óbice, s.j.d., em considerar os documentos encaminhados, já que a empresa ministrou o mesmo curso perante outros Regionais, ofertando idêntico valor por participante que o proposto a este Regional. Ademais, não se pode deixar de mencionar as dificuldades das empresas do gênero em fornecer tais subsídios, haja vista que, em razão da pandemia da COVID-19, não estão ministrando eventos com a frequência de costume.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)<sup>1</sup> consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

---

<sup>1</sup>Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”. (doc. 95800/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., com vistas à participação dos servidores Sandra Fleury Nogueira, Milena Jorge Gonçalves, Sofia Soares Pires, Carlúcio José Vilela, Christiano de Souza Vieira, Tatiana Almeida Souza Coelho Vieira e Liziane Venâncio Queiroz no curso "AUDITORIA, TEORIA E PRÁTICA NO SETOR PÚBLICO", que será ministrado na modalidade EAD, por meio de vídeo aulas, no período de 27 a 31 de julho deste ano, condicionado a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

**É o parecer.**

Goiânia, 14 de julho de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes  
Assistente IV da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos  
em substituição

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA-GERAL**

**AUTORIZAÇÃO**

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação e da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria n° 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e **autorizo** a participação dos servidores Sandra Fleury Nogueira, Milena Jorge Gonçalves, Sofia Soares Pires, Carlúcio José Vilela, Christiano de Souza Vieira, Tatiana Almeida Souza Coelho Vieira e Liziane Venâncio Queiroz no curso “AUDITORIA, TEORIA E PRÁTICA NO SETOR PÚBLICO”, a ser realizado no período de 27 a 31 de julho de 2020, na modalidade EAD, por meio da contratação da empresa **Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., CNPJ n° 07.774.090/0001-17**, no valor total de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, e, de acordo com o princípio da economicidade, conforme permitido pelo Acórdão TCU n° 6301/2010 – 1ª Câmara, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa n° 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores ao término do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, bem como a Resolução TRE/GO n° 286/2018.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA-GERAL**

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 14 de julho de 2020.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Diretora-Geral em substituição**

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 14/07/2020 18:15:17

Por: CRISTINA TOKARSKI PERSIJN

TRE